PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº4.673 DE 19 DE ABRIL DE 2005
(Vereador: Evandro Magnusson Filho)

Aut. Nº 28/05
P.L. Nº 48/05 PROC. 310/05
Publ.: 06/05/05

"Estabelece normas para autorização de funcionamento das empresas de prestação de serviço de manobrista e guarda de veículos, que prestem serviços a estabelecimentos comerciais e afins, no âmbito do Município de Indaiatuba e dá outras providências".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A autorização para funcionamento das empresas de prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecidos como "vale park", "valet service" ou "valet", em áreas públicas e privadas no Município de Indaiatuba, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

I - estar regularmente constituída;

II – possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;

III – celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo, abalroamentos, perda total e colisão do veículo e, caso seja necessário, o seguro de percurso;

IV – emitir recibo ou "ticket" a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "vale park", "valet service" ou "valet", no qual conste:

a) o nome da empresa;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

c) o dia e horário da entrega e retirada do veículo;

d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel; e

e) o local onde o veículo foi entregue e onde foi estacionado.

V – orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro, bem como oferecer regularmente cursos de reciclagem e atualização quanto aos procedimentos de atendimento ao usuário e a legislação de trânsito.

VI – afixar em local apropriado, visível e de fácil leitura, cartaz ou placa, com dimensões não inferiores a quarenta e cinco centímetros de largura por sessenta e cinco centímetros de altura, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:

a) o valor cobrado pelos serviços de "vale park", "valet service" ou "valet";

b) o endereço onde os veículos serão estacionados;

c) o valor do seguro, nº da apólice, nome da seguradora contratada com o respectivo telefone e as garantias de coberturas;

d) o telefone do Órgão de Defesa do Consumidor (Procon) local;

e) o número de vagas que o estacionamento comporta.

VII - ser inscrita no Cadastro de Contribuintes do Município de Indaiatuba, enquadrado como contribuinte do Imposto sobre Serviços – ISS;

VIII – apresentar declaração do representante legal ou contrato com o estabelecimento usuário tomador dos serviços de "vale park", "valet service" ou "valet".

Art. 3.º - A empresa prestadora dos serviços a que se refere esta lei, não poderão utilizar a via pública para:

I – o estacionamento dos veículos consignados e sob sua guarda e responsabilidade;

II – a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, correntes, suportes, entre outros, salvo quando houver prévia e expressa autorização da autoridade de trânsito do município;

Parágrafo único. A colocação de qualquer material em solo público destinado à execução e à divulgação dos serviços de "vale park", "valet service" ou "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas e outros obstáculos ao trânsito de veículos e pedestres, deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo e deverá ser emitido o respectivo Termo de Permissão de Uso - TPU, incidindo os tributos e ou preços públicos correspondestes.

Art. 4º - Os estabelecimentos de que trata esta lei, bem como o tomador dos serviços deverão ser solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "vale park", "valet service" ou "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º. A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "vale park", "valet service" ou "valet".

§ 2º- A empresa prestadora dos serviços de "vale park", "valet service" ou "valet" deverá fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º. Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo que necessitarem realizar o embarque e desembarque de passageiros em via pública deverão requerer autorização junto ao Departamento Municipal de Trânsito (Demutran) a correspondente sinalização.

§ 4º. Os danos pessoais previstos neste artigo referem-se aos prejuízos causados à pessoa da vítima, compreendidos os danos pessoais de ordem patrimonial, moral ou estético, morte, invalidez permanente, invalidez parcial e assistência médica, hospitalar e despesas complementares necessárias, na forma da legislação vigente.

Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa será notificada das irregularidades cometidas para

regularização em até 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada a multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º- Os valores a que se refere o art. 5º desta lei serão atualizados nas mesmas épocas e pelos mesmos índices e critérios utilizados pela legislação tributária em vigor.

§ 2º- Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de "vale park", "valet service" ou "valet", na forma que dispuser o regulamento.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive quanto ao seu cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 19 de abril de 2005.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO